

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PR002772/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 11/09/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR053024/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 47979.230871/2025-29
DATA DO PROTOCOLO: 05/09/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE TOLEDO, CNPJ n. 78.115.524/0001-15, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ROSECLER MARISA RHODEN ZORZO;

E

SINDICATO PATRONAL DO COMERCIO VAREJISTA DE MARECHAL CANDIDO RONDON E MICRO REGIAO, CNPJ n. 04.702.939/0001-59, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ADEMAR BAYER;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de junho de 2025 a 31 de maio de 2026 e a data-base da categoria em 01º de junho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional dos Empregados no Comércio do plano da CNTC, EXCETO a Categoria Profissional dos Empregados do comércio varejista de produtos farmacêuticos, drogarias, perfumarias, manipulação de medicamentos, farmácias, naturalistas e similares nos municípios de Céu Azul, Guaira, Marechal Cândido Rondon, Nova Santa Rosa, Santa Helena, São José das Palmeiras, Toledo e Vera Cruz do Oeste, Estado do Paraná/ PR**, com abrangência territorial em **Marechal Cândido Rondon/PR**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

Assegura-se, a partir de **1º DE JUNHO DE 2025**, aos empregados abrangidos pela presente **Convenção Coletiva de Trabalho para os mercados, minimercados, supermercados e hipermercados**, que tenham 90 (noventa) dias ou mais de serviços prestados ao mesmo empregador, os seguintes pisos salariais:

A) Aos empregados que exerçam as funções de empacotador, fica assegurado o valor de **R\$ 1.518,00** (um mil, quinhentos e dezoito reais) até os 90 dias, e **R\$ 1.582,00** (um mil, quinhentos e oitenta e dois reais) após os 90 dias, referente a 01/06/2024 a 31/05/2026.

B) Aos empregados que exerçam as funções de copa, cozinha, limpeza, contínuos, repositor, porteiros, auxiliar de açougueiros, auxiliar de panificação e auxiliar de confeitiro, fica assegurado o piso no valor de **R\$ 1.680,00** (um mil, seiscentos e oitenta reais) até os 90 dias. E **R\$ 1.810,00** (um mil, oitocentos e dez reais) após os 90 dias referente a 01/06/2025 a 31/05/2026.

C) Aos demais empregados, fica assegurado o piso salarial de de **R\$ 1.810,00** (um mil, oitocentos e dez reais) até os 90 dias, e **R\$ 2.000,00** (dois mil reais) após os 90 dias referente a 01/06/2025 a 31/05/2026.

D) Aos empregados que comprovem serem estudantes e admitidos para jornada de seis horas diárias e de trinta e seis horas semanais, fica assegurado piso salarial proporcional relativamente a função que vier desempenhar na Empresa, referente a 01/06/2025 a 31/05/2026.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTES SALARIAIS

Os salários fixos, ou parte fixa dos salários de Junho de 2024, já corrigidos na forma da Convenção Coletiva de Trabalho anterior, serão reajustadas em 1º junho de 2025, com a aplicação do percentual de 6,2% (seis ponto dois por cento).

CLÁUSULA QUINTA - DIFERENÇAS SALARIAIS

As diferenças salariais, resultantes da aplicação do previsto nas cláusulas econômicas deste instrumento, e, relativas a junho/2025, serão pagas destacadamente na folha de pagamento de setembro/2025 e outubro/2025, obrigação líquida e certa a ser satisfeita. As diferenças com base no Salário Normativo, igualmente serão pagas obedecida a forma acima estabelecida.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA SEXTA - GARANTIA DE VALOR AO PISO SALARIAL

Fica estabelecida garantia do Salário Mínimo Nacional, por jornada integral, acrescido de 15% (quinze por cento), exceto para trabalhadores com menos de 90 dias de empresa.

Parágrafo único: A garantia de Piso de que trata o caput da cláusula somente será aplicada a partir do mês da data base, junho/2025.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA SÉTIMA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Será obrigatório o fornecimento aos empregados de envelope de pagamento ou contracheque, discriminando as importâncias da remuneração e os respectivos descontos.

CLÁUSULA OITAVA - DESCONTOS

Os empregadores poderão descontar dos salários dos seus empregados, desde que por eles devida e expressamente autorizados, importâncias correspondentes a seguros, parcela atribuível aos obreiros relativas a planos de saúde, vales-farmácia, aquisições (compras) efetuadas na própria empresa (no limite de 30% da sua remuneração), e outros que revertam em benefício deste ou de seus dependentes.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA NONA - ESCALONAMENTO

Os empregados admitidos após 1º DE JUNHO DE 2024, terão os seus salários corrigidos proporcionalmente ao tempo de serviço, nos seguintes percentuais:

MÊS DE ADMISSÃO	ÍNDICE ACUMULADO
JUNHO / 2024	6,20%
JULHO / 2024	5,89%
AGOSTO / 2024	5,74%
SETEMBRO / 2024	5,74%
OUTUBRO / 2024	5,14%
NOVEMBRO / 2024	4,39%
DEZEMBRO / 2024	3,98%

JANEIRO / 2025	3,39%
FEVEREIRO / 2025	3,39%
MARÇO / 2025	1,60%
ABRIL / 2025	0,99%
MAIO / 2025	0,42%

CLÁUSULA DÉCIMA - COMPENSAÇÕES

A correção salarial ora estabelecida sofrerá a compensação de todos os aumentos, antecipações e reajustes salariais, abonos salariais ou não, de natureza espontânea ou compulsória concedidos pelo empregador, desde Junho de 2025. Não serão compensados os aumentos salariais determinados por promoção, transferência de cargo, equiparação salarial por ordem legal ou judicial, término de aprendizagem ou implemento de idade (Instrução Normativa nº 4, do T.S.T., alínea XXI).

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - LANCHES

Os intervalos de quinze minutos para lanche, nas empresas que observem tal critério, serão computados como tempo de serviço na jornada de trabalho do empregado.

**GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS
ADICIONAL DE HORA-EXTRA**

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

As horas extras serão pagas, de forma escalonada, com adicional de 60% (sessenta por cento) para as 02 (duas) primeiras diárias e com 100% (cem por cento) as demais.

Parágrafo único: Serão consideradas extras, às horas laboradas, que excederem às 08:00 horas diárias e (quarenta e quatro) semanais, observando a forma escalonada no "caput" da mesma cláusula.

ADICIONAL DE SOBREAVISO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - MULTA DA DATA-BASE

INDENIZAÇÃO ADICIONAL DEVIDA NA DESPEDIDA ANTES DA DATA-BASE

A Lei nº 6.708/79 e a Lei nº 7.238/84 em ambas no artigo 9º, determinam uma indenização adicional, equivalente a um salário mensal, no caso de dispensa sem justa causa , no período de 30 (trinta) dias que antecede a data de sua correção salarial.

COMISSÕES

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - COMISSIONISTAS

Aos empregados comissionistas caso as comissões não alcancem valor correspondente, fica assegurado uma garantia salarial mínima de R\$ **2.000,00** (dois mil reais), após 90 (noventa) dias de serviços prestados ao mesmo empregador.

Aos empregados comissionistas, os empregadores fornecerão mensalmente o valor de suas vendas, a base de cálculo para o pagamento das comissões e o repouso semanal remunerado.

A parte variável do salário dos comissionistas para fins de cálculo de férias, 13º salário e verbas rescisórias, será considerada a média das comissões percebidas nos últimos 12 (doze) meses, corrigindo-se mês a mês os valores das referidas comissões, pelos índices do I.N.P.C./I.B.G.E., de acordo com a tabela oficial, ou outro índice que vier a substituí-lo, mantendo o valor real da comissão do último mês.

No cálculo das férias e verbas rescisórias será considerada a média das comissões atualizadas, observando-se os 12 (doze) meses anteriores ao período de fruição ou pagamento, e, no cálculo do 13º salário, será considerada a

média das comissões, atualizadas no ano de referência.

GESTANTES COMISSIONISTAS: Para pagamento dos salários correspondentes à licença maternidade, desde que o INSS aceite o regime de correção das comissões, a remuneração a ser observada corresponderá a média das comissões dos últimos 12 (doze) meses, corrigidos segundo o mecanismo descrito nesta cláusula. O mesmo critério será utilizado quando o empregador indenizar o período de licença maternidade, independentemente de aceitação ou não pelo INSS do cálculo pela média das comissões corrigidas.

É vedada a inclusão da parcela salarial correspondente ao repouso semanal remunerado (Lei Nº 605/49) nos percentuais de comissão; o cálculo do valor do repouso semanal remunerado será feito mediante a divisão total da comissão percebida no mês pelo número de dias efetivamente trabalhados, multiplicando-se o resultado pelo número de domingos e feriados do mês correspondente.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - FALECIMENTO DE SOGRO OU SOGRA, GENRO OU NORA E PARENTES DE 1º E 2º GRAU

No caso de falecimento de sogro ou sogra, genro ou nora, o empregado poderá deixar de comparecer ao serviços no dia do falecimento e do sepultamento, sem prejuízo do salário, mediante a devida comprovação, e de **3 (três) dias** consecutivos como falta justificada no caso de falecimento de parentes de 1º e 2º Grau.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - EMPREGADO SUBSTITUTO

O empregado admitido para a função de outro, dispensado sem justa causa, terá direito a igual salário do empregado de menor salário na função, não consideradas vantagens pessoais (Instrução Nº 1 / T.S.T.).

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - QUITAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS

O pagamento das verbas rescisórias, incluindo-se a multa do FGTS em caso de dispensa sem justa causa, segue o que determina o Artigo 477 da CLT.

Parágrafo Primeiro: Na rescisão contratual, ficam os empregadores obrigados a dar baixa na Carteira de Trabalho no prazo legal e, no mesmo prazo, a proceder o pagamento dos haveres devidos na quitação. O empregador terá 24 (vinte e quatro horas) após o prazo do Art. 477 da CLT para finalizar os atos homologatórios sob pena de multa do mesmo artigo e de descumprimento da CCT, exceto quando comprovadamente o Empregado ou o Sindicato Profissional der mora à causa;

Parágrafo Segundo: Nas rescisões contratuais dos empregados que contarem com mais de 1 (um) ano de trabalho prestado à empresa, **será obrigatório a homologação** desta rescisão no Sindicato dos Empregados da Categoria, por ocasião das homologações rescisórias de contrato de trabalho, efetuadas junto à Entidade Sindical dos Empregados, a mesma deverá exigir **Certidão Negativa da Entidade Sindical Patronal**;

Parágrafo Terceiro: Nas rescisões contratuais dos empregados que contarem com menos de um ano de trabalho, o pagamento das verbas, prevalecem as regras do parágrafo primeiro. O ato de assistência na rescisão contratual será sem ônus para o empregador e empregado, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Quarto: As homologações serão feitas na cidade de Marechal Cândido Rondon de segunda-feira à sexta-feira, por agendamento via telefone com Sr. Eldir Bloth (45) 99857-2300 horário à agendar com o mesmo.

Parágrafo Quinto: Se o empregador preferir fazer a homologação na sede do SINDETO - Sindicato dos Empregados no Comércio de Toledo, poderá dirigir-se à aquela localidade, entre segunda-feira à sexta-feira, nos horários citados no parágrafo primeiro acima. Nesse caso, deverá fornecer transporte gratuito de ida e volta ao empregado e cumprir o que estabelece o parágrafo primeiro no tocante aos horários estabelecidos para homologação.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - RESCISÃO CONTRATUAL POR JUSTA CAUSA

No caso de denúncia do contrato, por justa causa, o empregador indicará por escrito a falta cometida pelo empregado.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AVISO PRÉVIO

Preservando vantagens instituídas em convenções coletivas de trabalho anteriores, mas assegurando a observância de condições fixadas na lei nº 12.506/2011, o aviso prévio devido pelo empregador será escalonado proporcionalmente ao tempo de serviço, ou seja até 01 ano 30 dias, 01 ano 33 dias, 02 anos 36 dias, 03 anos 39 dias, 04 anos 42 dias, e assim sucessivamente.

- Para o trabalhador com maior tempo de empresa ao que se refere a Lei nº. 12.506/11 será devido:

- De 25 a 30 anos de serviço na empresa – 105 (cento e cinco) dias;

- Acima de 30 anos de serviço na empresa – 120 (cento e vinte) dias;

Parágrafo Primeiro - O empregado deverá trabalhar apenas os 30 (trinta) dias com duas horas a menos ou 23 (vinte e três) dias em horário integral na forma do Artigo 488 e Parágrafo Único da CLT, devendo ser indenizado os dias remanescentes do aviso prévio a que fizer jus, sendo que a homologação deverá ser efetuada ao final dos 30 (trinta) dias.

Parágrafo Segundo - No caso de demissão por iniciativa do empregador, para o cumprimento do aviso prévio sempre que o trabalhador comprovar a obtenção de um novo emprego o empregador deverá dispensar o mesmo do cumprimento do aviso, ficando o empregador desobrigado ao pagamento desse período.

ESTÁGIO/APRENDIZAGEM

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ESTÁGIO

As Empresas representadas pela Entidade Sindical Patronal, signatária neste instrumento, somente poderão utilizar o labor de estagiários se cumpridas todas as exigências previstas na Lei nº. 6494 de 07 de dezembro de 1977(DOU. 09/12/77) e no Decreto nº. 87.497 de 18 de agosto de 1982(DOU. 19/08/82).

MÃO-DE-OBRA JOVEM

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - MENORES

É proibido admissão ao trabalho de menores mediante convênio da empresa com entidades assistenciais, sem formalização do contrato de trabalho.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA DE TRABALHO

Serão anotadas nas Carteiras de Trabalho as funções exercidas, alterações de salários e percentuais de comissão durante a vigência da Convenção Coletiva de Trabalho, bem como o contrato de experiência e respectivo período de duração.-

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Quando o empregador admitir o empregado mediante contrato de experiência, deverá fornecer-lhe cópia do instrumento contra recibo, devidamente datado, bem como, anotar na C.T.P.S., o referido contrato.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES NORMAS DISCIPLINARES

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CHEQUES

Os empregados não terão descontos salariais decorrentes de valores de cheques devolvidos por insuficiência de saldo bancário e recebidos na função de caixa, desde que cumpridas as exigências da empresa para o recebimento das quais tenha ciência expressa.

FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - UNIFORMES

Quando exigidos na execução dos serviços, as empresas fornecerão, gratuitamente, aos seus empregados uniformes, fardamentos, macacões e outras peças de vestuário, bem como ferramentas, equipamentos de trabalho e equipamentos individuais de proteção e segurança.

Extinto ou rescindido o contrato de trabalho, deverá o empregado devolver os uniformes e equipamentos, que continuam de propriedade da empresa, no estado em que se encontrarem.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ASSENTOS NO LOCAL DE TRABALHO

O empregador, havendo condições técnicas, autorizará a utilização de assentos apropriados nos momentos de pausa no atendimento ao público. Os empregados utilizarão os assentos com decoro e serão diligentes no caso de presença de clientes.- No caso da trabalhadora gestante essa cláusula é obrigatória.

ESTABILIDADE GERAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ESTABILIDADE DA GESTANTE

A gestante gozará de garantia de emprego, ficando protegida contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, até 180 (cento e oitenta) dias após o parto e desde o momento em que seja confirmada a gravidez, através de atestado médico entregue ao empregador, contra recibo. Na falta de fornecimento do recibo, a gestante poderá provar o conhecimento da gravidez pelo empregador por todos os meios de provas admitidas em direito.

Parágrafo único: Em caso de pedido de demissão da mãe pós-parto, quando da volta da licença maternidade, a mesma ficará dispensada do cumprimento do aviso prévio e o mesmo não será descontado dela.

ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - GARANTIA DO ACIDENTADO E TRATAMENTO ONCOLOGICO

O empregado que sofrer acidente de trabalho, ou doença profissional, conforme definido pela legislação previdenciária, gozará de garantia no emprego pelo prazo de 12(doze) meses, nos termos da Lei Nº 8.213/91, Artigo 118.

Parágrafo Primeiro: O trabalhador em tratamento de Câncer, que tiver alta médica terá uma garantia de emprego de 12 meses.

Parágrafo Segundo: Em caso de pedido de demissão do empregado com câncer, quando da volta da licença previdenciária, o mesmo ficará dispensado do cumprimento do aviso prévio e o mesmo não será descontado dele.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CAIXA/PRESTAÇÃO DE CONTAS

Os empregados que na loja ou escritório atuarem na função de caixa, na recepção e pagamento de valores, junto ao público, conferindo dinheiro, cheques, cartões de crédito e outros títulos de crédito, notas fiscais, liberando mercadorias e obrigados a prestação de contas dos interesses a seu cargo, terão uma tolerância mensal máxima equivalente a 10% (dez por cento) do piso salarial. Em caso de numerários faltante além dos 10%, a empresa se obriga a discriminar o valor na folha de pagamento, mencionando o valor do desconto e o valor faltante integral, bem como o dia que aconteceu o evento, discriminando com rubrica "dinheiro faltante no

caixa". Os empregados, entretanto, empregarão toda diligência na execução do seu trabalho, evitando no máximo a ocorrência de prejuízos, observando estritamente as instruções do empregador.

Parágrafo único: O caixa prestará contas pessoalmente dos valores em dinheiro, cheques e outros títulos de crédito, mediante formulário que prepare e autentique. O empregador ou superior hierárquico conferirá no ato os valores em cheques, dinheiro e outros títulos, sob pena de não poder imputar ao caixa eventual deficiência.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - TRABALHOS EXTRAORDINÁRIOS EM FERIADOS

Fica estabelecido que o atendimento ao público para os mercados, minimercados, supermercados e hipermercados que optarem manter atividades em feriados será das 08h às **19:00 horas**

Parágrafo Primeiro: Não haverá trabalho para os empregados nos seguintes feriados: **Ano Novo, Natal, Primeiro de Maio, e no Domingo de Páscoa**, exceto para as funções de limpeza, manutenção e vigilância patrimonial.

Parágrafo Segundo: As horas trabalhadas nestas datas deverão ser remuneradas com adicional de 100% (cem por cento), **ficando vedada sua compensação via banco de horas**; **Parágrafo Terceiro:** Tendo em vista o estipulado no parágrafo segundo, além dos 100% de horas extras a empresa deverá conceder 1 (uma) folga compensatória em até 90 (noventa) dias em data não coincidente com o dia do repouso semanal ou remunerar o valor de **R\$ 69,00** (sessenta e nove reais) por trabalhador de forma indenizatória, podendo também o valor ser concedido em vale compras.

Parágrafo Terceiro: Eventual extrapolamento da jornada normal diária do empregado em feriados deverá ser remunerado como hora extra com adicional de 100% (cem por cento), ficando vedada a sua compensação via banco de horas.

Parágrafo Quarto: Quando o feriado coincidir com o domingo prevalecerá à condição mais benéfica ao trabalhador.

Parágrafo Quinto: Para as empresa que tem ACT negociado com o sindicato, prevalecerão os valores mais benéficos ao trabalhador.

Parágrafo Sexto: Por convenção entre as partes, fica autorizado extraordinariamente os supermercados que optarem por trabalhar no feriado do dia **01/05/2026 (sexta)**, deverão pagar a seus funcionários as horas laboradas com acréscimo de 100%, e um bônus no dia do labor de **R\$ 145,00** (cento e quarenta e cinco reais).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO / DOMINGOS

Fica estabelecido que o atendimento ao público para os mercados, minimercados, supermercados e hipermercados que optarem manter atividades aos domingos será das 08h às 18h.

Parágrafo Primeiro: O repouso semanal remunerado deverá coincidir com o domingo ao menos uma vez após 2 (dois) domingos consecutivos de trabalho, independentemente de gênero, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras a serem estipuladas em negociação coletiva.

Parágrafo Segundo: As horas trabalhadas nestas datas deverão ser remuneradas com adicional de 100%(cem por cento) ou como horas normais, desde que ocorra a respectiva folga durante a semana e acrescidas do abono estabelecido no parágrafo terceiro.

Parágrafo Terceiro: Eventual extrapolamento da jornada normal diária do empregado aos domingos deverá ser remunerado como hora extra com adicional de 100% (cem por cento), ficando vedada sua compensação via banco de horas.

Parágrafo Quarto: Fica estabelecido a obrigatoriedade de controle de jornada para o trabalho em domingos, limitado o trabalho extraordinário em no máximo 2 (duas) horas.

Parágrafo Quinto: Para as empresas que tem ACT negociado com o sindicato, prevalecerão os valores mais benéficos ao trabalhador.

Parágrafo único: As diferenças do vale, que trata o Parágrafo 3º, deverá ser retroativo ao mês de Junho/2025, e quitada até o pagamento de Setembro/2025.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - TRABALHO EXTRAORDINÁRIO

Os empregados que, em regime de trabalho extraordinário, ultrapassarem 75 (setenta e cinco) minutos a jornada normal de trabalho, farão jus a um lanche no valor de R\$29,00 (vinte nove reais), ou refeição condizente com este valor.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - INTERVALO PARA DESCANSO

Os empregadores autorizarão, havendo condições de segurança, que seus empregados permaneçam no recinto do trabalho, no gozo de intervalo para descanso (Artigo 71 da C.L.T.). Tal situação, se efetivada não ensejará trabalho extraordinário ou remuneração correspondente.

DESCANSO SEMANAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

O repouso semanal remunerado será fruído aos domingos. Nas atividades que por sua natureza determinem trabalho aos domingos, será garantido aos empregados repouso em pelo menos 02 (dois) domingos ao mês.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - REGULAMENTAÇÃO DE UTILIZAÇÃO MÃO DE OBRA

Para as empresas que utilizarem a mão-de-obra dos trabalhadores aos sábados, conforme a lei 12.790/2013, o atendimento poderá ser até as 19 horas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - SISTEMA DE CARTÃO PONTO

De acordo com a portaria nº 373, de 25 de Fevereiro de 2011 do Ministério do Trabalho e Emprego, fica homologado entre as partes, a faculdade da utilização do Sistema alternativo eletrônico de controle de jornada de trabalho, através do sistema que atenda todas as exigências da Portaria 1510/2009 do Ministério do Trabalho e Emprego, com uso de senha ou digital como forma de registro, portanto não necessitando do coletor de dados.

FALTAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ABONO DE FALTAS

Abonar-se-ão faltas aos empregados, quando comprovarem prestação de exames vestibulares e do Enem. O trabalhador terá que avisar com 48h (quarenta e oito horas) de antecedência para que a empresa tome o conhecimento, bem como realizar exames oncológicos.

Parágrafo Único: Os empregados que precisarem estagiar, deverão repor as horas em débito, através de negociação com o empregador.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ABONO DE FALTA E A DISCIPLINA SOBRE ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

A comerciária(o) ou responsável que deixar de comparecer ao serviço para atender à enfermidade de seus filhos menores de 14 (quatorze) anos, ou inválidos, incapazes, comprovado nos termos da cláusula médicos e odontológicos com o número de indicação do CID, neste caso, com a concordância do trabalhador, terá suas horas abonadas no período necessário à realização da consulta e faltas abonadas até o limite máximo de 15 (quinze) dias para acompanhamentos em internações, durante a vigência da referida Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Único: O direito previsto no caput, somente será extensivo ao pai comerciante, se o mesmo comprovar sua condição de único responsável.

JORNADAS ESPECIAIS (MULHERES, MENORES, ESTUDANTES)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - PRORROGAÇÃO DE JORNADA

Veda-se a prorrogação de horário de trabalho aos empregados estudantes que comprovem a sua situação escolar, desde que expressem o seu desinteresse pela prorrogação.

FÉRIAS E LICENÇAS REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - FÉRIAS

O pagamento das férias, a qualquer título, inclusive proporcionais, será sempre acrescido com o terço constitucional, aplicável o disposto no Artigo 144 da C.L.T. O início do gozo das férias não poderá coincidir com sextas, sábados, domingos, vésperas de feriados e feriados, sob pena de ser devido em dobro o pagamento correspondente a esses dias.

LICENÇA NÃO REMUNERADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - LICENÇA NÃO REMUNERADA

As empresas concederão licença não remunerada aos dirigentes sindicais eleitos e no exercício de seus mandatos, para participação em reuniões, conferências, congressos e simpósios, licença que será solicitada pela Entidade sindical, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, e, por prazo de até de 10 (dez) dias por ano.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Atendida a ordem de prioridade, estabelecida no Artº. 75 do DEC. 3.048/09, e entendimento da Sumula 15 do TST, serão reconhecidos os atestados e ou declarações médicas ou odontológicas, firmados por profissionais habilitados junto ao sindicato profissional ou por médicos e ou odontólogos dos órgãos da saúde Municipal ou Estadual, desde que estes mantenham convênio com órgão oficial competente da Previdência Social ou da Saúde.

Parágrafo Único: Os atestados médicos e/ou declarações, deverão obedecer os requisitos na portaria do MPAS 3.291/84, devendo constar inclusive, o diagnóstico qualificado conforme o CID, neste caso, com a concordância do trabalhador, bem como deverão ser apresentados à empresa, em até 05 (cinco) dias da sua emissão.

RELAÇÕES SINDICAIS REPRESENTANTE SINDICAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - QUALIFICAÇÃO DOS REPRESENTANTES LEGAIS DAS

ENTIDADES SINDICAIS SIGNATARIAS

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO que entre si ajustam, de um lado como EMPREGADORES o **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**, representado neste ato, por seu Presidente, Sr. **ADEMAR BAYER**, e de outro lado, representando os EMPREGADOS o **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TOLEDO**, representando neste ato, por sua Diretora Presidente, Sra. **ROSECLER MARISA RHODEN ZORZO**, ambos devidamente autorizados pelas respectivas Assembléias Gerais, tem justo e contratados firmar a presente **Convenção Coletiva de Trabalho 2025/2026 para os Mercados, minimercados, supermercados e hipermercados** a se reger pelas cláusulas aqui qualificadas.

ACESSO A INFORMAÇÕES DA EMPRESA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

As empresas ficam obrigadas a encaminharem à entidade sindical dos empregados, uma cópia de sua RAIS – Relação Anual de Informações Sociais, ou outro documento equivalente, contendo a relação e salários consignados na RAIS, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega do referido documento ao órgão competente. Fica obrigada a entidade sindical obreira a manter em sigilo as informações, salvo uso necessário.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - TAXA NEGOCIAL DOS EMPREGADOS

Em observância as recentes decisões com registro sob o número de processo 13068.101382/2019-73, deverão os Srs. Empregadores proceder ao desconto e recolhimento da Taxa Negocial, em favor do **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TOLEDO**, nos valores limitados a três parcelas de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais), sendo que os descontos serão nas folhas de SETEMBRO/2025, OUTUBRO/2025 e NOVEMBRO/2025;

Parágrafo Primeiro: O valor de cada parcela acima mencionada, não poderá ser superior a R\$ 35,00 (trinta e cinco reais), nos termos da assembléia realizada no dia 29/05/2025.

Parágrafo Segundo: Em caso de não recolhimento até as datas aprazadas, o empregador arcará com o ônus, acrescido da multa estabelecida no Artigo 600 da C.L.T.; Haverá taxa para os novos empregados admitidos após a data-base (JUNHO) com o prazo de 10 (dez) dias para o recolhimento, desde que não tenha recolhido no emprego anterior, com desconto no segundo mês de contrato;

Parágrafo Terceiro: O desconto da Taxa Negocial se faz no estrito interesse da entidade sindical subscritora e se destina a financiar os seus serviços sindicais, voltados para a assistência aos membros da respectiva categoria e para as negociações coletivas, conforme estabelecido na Assembleia Geral, assessorias trabalhistas e jurídicas, convênios médicos, odontológicos, laboratoriais e estudantis, bem como a manutenção e conservação da sede para uso dos empregados interessados.

Parágrafo Quarto: Fica assegurado ao empregado o direito de oposição do desconto da taxa negocial, a qual deverá ser apresentada individualmente, por escrito junto ao Sindicato obreiro em até 30 (trinta) dias após a data do protocolo no Sistema Mediador (www3.mte.gov.br) da Convenção Coletiva de Trabalho, com assinatura e identificação do oponente, o Sindicato recepcionará a oposição e fornecerá o ciente encaminhando às empresas para evitar o desconto em folha. O disposto no parágrafo quarto é aplicado aos empregados da sede do sindicato obreiro, sendo que os empregados de outras cidades que integram a base do sindicato obreiro, que quiserem se opor aos descontos, poderão fazer o mesmo, via carta registrada, endereçada ao sindicato obreiro; as instruções de como se opor, encontra se disponíveis no site da entidade www.sindeto.com.br.

Parágrafo Quinto: É proibido aos Empregadores ou aos seus prepostos, assim considerados, os gerentes de lojas e representantes da área de Recursos Humanos e Financeiros a adoção de qualquer procedimento que venha induzir os empregados a apresentarem cartas de oposição ao desconto da taxa negocial, ou elaborarem modelos a serem copiados pelos empregados;

Parágrafo Sexto: O Sindicato profissional divulgará esta Convenção Coletiva de Trabalho, especialmente no que se refere às obrigações constantes da presente cláusula.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - TAXA NEGOCIAL PATRONAL

As empresas que compõem a categoria econômica, associadas ou não, beneficiárias desta Convenção Coletiva de Trabalho, recolherão em favor do **SINDICATO PATRONAL**, numa única parcela, a título de Contribuição Assistencial, para manutenção dos serviços assistenciais da entidade, segundo deliberação da Assembleia Geral e conforme lhe faculta o art. 8º, inciso IV da Constituição Federal e art. 513, letras "b" e "e" da CLT, como contrapartida pecuniária face à representatividade absoluta da Entidade Patronal, o valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para micro e pequenas empresas e, para empresas de demais portes o valor de R\$ 250,00 acrescido de R\$ 17,00 (dezessete reais) por empregado.

Parágrafo Primeiro: O recolhimento da contribuição deverá ser realizado por meio de depósito bancário a ser creditado no Banco SICREDI Agência 0715 Conta Corrente 07579-5 parcela única, pelo CNPJ da matriz, e calculado com base nos valores acima.

Parágrafo Segundo: a empresa deverá encaminhar o comprovante de depósito para o endereço sindicomarmarechal@gmail.com, informando o número total de empregados (somando matriz e filiais) e o CNPJ da matriz. Após o recebimento destas informações o sindicato patronal emitirá o recibo e encaminhará por e-mail.

Parágrafo Terceiro: A contribuição acima referida deve ser recolhida até **30/09/2025**, sendo que após a data, as empresas inadimplentes estão sujeitas a multa de 2% (dois por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor respectivo e correção monetária com base na variação do INPC.

As empresas que compõem a categoria econômica, associadas ou não, beneficiárias desta Convenção Coletiva de Trabalho, que necessitarem de **negociações para horários estendidos**, calendários especiais ou trabalho em feriados e datas ditas não comerciais, recolherão em favor do SINDICATO PATRONAL, numa única parcela, a título de Contribuição Negocial Patronal, para manutenção dos serviços assistenciais da entidade, o valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). O recolhimento da contribuição deverá ser realizado por meio de depósito bancário a ser creditado no Banco SICREDI Agência 0715 Conta Corrente 07579-5 em única parcela. A empresa deverá encaminhar o comprovante de depósito para o endereço sindicomarmarechal@gmail.com, informando dados completos para solicitação de negociação com antecedência mínima de 14 (quatorze dias). Após o recebimento destas informações o sindicato patronal emitirá o recibo e encaminhará por e-mail.

Parágrafo Quarto: Fica assegurado ao empregador o direito de oposição do desconto da taxa negocial, a qual deverá ser apresentada individualmente, por escrito junto ao Sindicato patronal em até 30 (trinta) dias após a data do protocolo no Sistema Mediador (www3.mte.gov.br) da Convenção Coletiva de Trabalho, com assinatura e identificação do oponente, o Sindicato recepcionará a oposição e fornecerá o ciente encaminhando às empresas para evitar a cobrança da taxa negocial. O disposto no parágrafo quarto é aplicado as empresas da sede do sindicato patronal, sendo que os empresas de outras cidades que integram a base do sindicato patronal, que quiserem se opor aos descontos, poderão fazer o mesmo, via carta registrada, endereçada ao sindicato patronal; as instruções de como se opor, encontra se disponíveis no site da entidade www.sindeto.com.br.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - HOMOLOGAÇÃO

O ato de assistência na rescisão contratual será sem ônus para o empregador e empregado, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Primeiro: As homologações serão feitas na cidade de Marechal Cândido Rondon de segunda-feira à sexta-feira, por agendamento via telefone com Sr. Eldir - (45) 999857-2300;

Parágrafo Segundo: Se o empregador preferir fazer a homologação na sede do SINDETO - Sindicato dos Empregados no Comércio de Toledo, poderá dirigir-se à aquela localidade, entre segunda-feira à sexta-feira, nos horários citados no parágrafo primeiro acima. Nesse caso, deverá fornecer transporte gratuito de ida e volta ao empregado e cumprir o que estabelece o parágrafo primeiro no tocante aos horários estabelecidos para homologação.

DISPOSIÇÕES GERAIS

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - BASE TERRITORIAL

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrange os municípios de Entre Rios do Oeste, Marechal Cândido

Rondon, Mercedes, Pato Bragado e Quatro Pontes.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - AJUSTE ENTRE AS ENTIDADES SINDICAIS

O presente ajuste é considerado firme e valioso para abranger por seus dispositivos, todos os contratos individuais de trabalho, firmados entre as empresas representadas pela entidade sindical da categoria econômica conveniente e os trabalhadores pertencentes à categoria profissional da respectiva entidade sindical obreira.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - VIGÊNCIA DA CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de junho de 2025 a 31 de maio de 2026, sendo a data-base da categoria em 01º de junho.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - PENALIDADE

Pelo descumprimento de quaisquer das cláusulas acordadas, em obediência ao disposto no Artigo 613, § 8ª da C.L.T., fica estipulada multa do menor salário desta convenção, por infração dividida igualmente entre a parte prejudicada e o sindicato dos empregados.

RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - RENEGOCIAÇÃO

Na hipótese de alterações na legislação salarial em vigor, ou alteração substancial de condições de trabalho e salário, as partes se reunirão para examinar seus efeitos, para adoção de medidas que julgarem necessárias com relação às cláusulas 03, 04, 06, 09 e 13, facultando-se o Dissídio Coletivo no caso de insucesso na negociação.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - EMPRESAS CONCORDATÁRIAS, FALIDAS

As empresas concordatárias e a massa falida, que continuarem a operar e as empresas que comprovarem dificuldades econômicas poderão, previamente, negociar com a Entidade Sindical dos Empregados, condições para pagamento dos salários, índices de correção salarial e haveres rescisórios.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - CELEBRAÇÃO DE ACT

Para celebração de acordos coletivos de trabalho junto ao Sindicato dos Empregados no Comércio, a critério da entidade ficará dispensada de publicar Editais para convocações dos interessados, sendo tais formalidades supridas por termo de celebração do ACT e respectiva lista de assinaturas dos interessados.

}

ROSECLER MARISA RHODEN ZORZO
PRESIDENTE
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE TOLEDO

**ADEMAR BAYER
PRESIDENTE
SINDICATO PATRONAL DO COMERCIO VAREJISTA DE MARECHAL CANDIDO RONDON E MICRO REGIAO**

**ANEXOS
ANEXO I - ATA DA ASSEMBLEIA**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.